



JUSTIFICATIVA PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Em atenção ao interesse da Diretoria Municipal de Saúde do Município a aquisição/contratação emergencial decorrente da Ordem Judicial nº 1000873-66.2022.8.26.0210, de AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA ATENDER ORDEM JUDICIAL Nº:1000873-66.2022.8.26.0210- CARMEN'S MEDICINALS a pretensa contratação possui respaldo na legislação vigente através da instrução de um procedimento de dispensa de licitação, conforme justificativas elencadas a seguir.

1. DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A constituição federal, em seu art. 37, inciso XXI, exige que as contratações da Administração Pública — direta e indireta — sejam precedidas de processo de licitação que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes. **ressalvando, apenas, os casos expressamente previstos na legislação.** conforme depreende-se da transcrição abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecem aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de **qualificação técnica e econômica** indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O estatuto de Licitações e contratos (Lei Federal nº 14.133/2021), quando define os preceitos de contratação pela Administração Pública, elenca as hipóteses que foram ressalvadas pela constituição, respectivamente inexigibilidade e dispensa (arts. 74 e 75), sendo esta última a previsão legal para o caso tratado nestes autos.



2. DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO — ART. 75, VIII, DA LEI FEDERAL 14.133/21

Para a contratação dos serviços desejados através de contratação direta, a permissão legal está prevista no Art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, que elenca diversas hipóteses justificadas para aquisição por dispensa.

Dentre hipóteses ensejadoras de contratação direta por dispensa de licitação, temos que:

Art. 75. É dispensável a licitação:
(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a Prorrogação dos respectivos contratos e a contratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Ainda dentre hipóteses ensejadoras de contratação direta por inexigibilidade de licitação, temos que:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

A inexigibilidade de licitação caracteriza-se pela inviabilidade de competição entre os ofertantes. A impossibilidade da disputa pode decorrer da existência de único fornecedor/prestador de serviço apto a atender ao interesse público ou da inexistência de variedade de opções que possam atender à necessidade da Administração, o que torna a realização de um certame ineficaz.

O presente processo tem por objeto a AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA ATENDER ORDEM JUDICIAL Nº:1000873-66.2022.8.26.0210- CARMEN'S MEDICINALS emergencial, decorrente de Ordem Judicial nº 1000873-66.2022.8.26.0210 para a AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA ATENDER ORDEM JUDICIAL Nº:1000873-66.2022.8.26.0210- CARMEN'S MEDICINALS em razão de ser responsabilidade da Diretoria Municipal de Saúde do Município a garantia dos serviços de saúde oferecidos pelas Unidades Estaduais de Saúde em condições de justiça, equidade e igualdade, às ações de saúde de referência de média e alta complexidade, frente aos demais contribuintes deste País.

É notório que o direito à saúde é um direito fundamental e assegurado a todos,



decorrente da máxima previsão constitucional.: “Art. 196 da CF - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Denota-se que a Constituição estabelece no artigo 196 que a saúde é dever do Estado. Uma vez que o Estado foi constituído sobre a forma federativa (art. 60, §4º, I, da CF/88), todos os entes – União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios – receberam a obrigação de promover a saúde da população de forma solidária. Esse é inclusive o exposto no artigo 23, II, do Estatuto Maior.

Dessa maneira, a Constituição assegura ao paciente o acesso igualitário à saúde, recaindo este ônus sobre as pessoas de direito público e seus órgãos, especialmente criados para este fim, conforme prevê o art. 6 e 196 do referido dispositivo;

Além das garantias constitucionais, a Lei nº 8.080 de 1990, ao dispor sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes assegura a todo indivíduo o direito fundamental da saúde, cabendo ao Estado e ao Município prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, determinado, inclusive, quais são os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme art. 7º da referida Lei, bem como inclui a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência (art. 7, I).

Dessa feita, todo e qualquer cidadão tem direito à saúde, sendo o Poder Público responsável obrigacional pelo atendimento deste direito de caráter fundamental e indisponível;

Considerando então que a saúde, garantia fundamental assegurada pela Constituição Federal, é um direito de todos e dever do Estado, é evidente a responsabilidade do Estado pela manutenção da vida, saúde e dignidade do paciente, devendo este ente as deliberações para suprir a demanda dos pacientes, devendo todos serem atendidos igualmente, sob pena de violação do direito constitucional da isonomia. No caso em tela, trata-se de AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA ATENDER ORDEM JUDICIAL Nº:1000873-66.2022.8.26.0210- CARMEN'S MEDICINALS com diagnóstico fechado por médico especialista ao qual indicou o medicamento... - Anexo DOCUMENTOS IDENTIFICAÇÃO e COMPROVAÇÃO;

Em virtude do procedimento não ser ofertado por esta Diretoria, via crucis, o requerente obteve concessão de liminar condenando o Estado de São Paulo, solidariamente com o município a TUTELA ANTECIPADA a executar o procedimento, Decisão 1000873-66.2022.8.26.0210.



Por oportuno, destacamos que no caso de concessão de liminar, portanto, antes do trânsito em julgado, seu descumprimento pode caracterizar como "retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício", tipificando o crime definido no artigo 11, inciso II, da Lei Federal 8.429/92, submetendo-se o agente público ao "ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos", artigo 11, inciso III da Lei Federal 8.429/92.

Diante do exposto, é imprescindível a realização do procedimento, com maior brevidade, para que seja garantido o direito a vida, dignidade da pessoa humana, bem como o acesso à saúde dos pacientes;

**3. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DO PREÇO —
ART. 74, INCISO I**

A escolha ocorreu em favor da empresa CARMENS MEDICINALS BRAZIL IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (CNPJ/MF N° 36.515.667/0001-74), tendo em vista que, de acordo com o praticado no mercado, é a única empresa que pode fornecer este produto em todo o território nacional para esta administração.

O valor total proposto é de R\$ 9.295,80 (Nove mil, e duzentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), contemplando os Medicamentos que constituem a necessidade da Diretoria Municipal de Saúde para atender a ordem Judicial n° 1000873-66.2022.8.26.0210.

Neste ato, faço a remessa destes autos à Agente de Contratação para formalização das minutas e encaminhamento do processo para análise e parecer em relação a conformidade dos atos.

Atenciosamente.

Guaíra/SP 12 de junho de 2024

Camila Lourenço de Oliveira
Diretora de Compras